



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

**LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_**

**AUTÓGRAFO Nº 110/2022  
PROJETI DE LEI Nº 4249/2021  
AUTORIA: VER<sup>a</sup>. MÁRCIA SOCORRISTAS**

*Autoriza o Poder Executivo a criar a página oficial de adoção responsável e de divulgação dos animais desaparecidos no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 87, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,**

**FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Público Municipal a criar a Página Oficial de adoção responsável e de divulgação permanente de animais (cães e gatos), retirados de situação de rua, de maus tratos e daqueles que estão em abrigos públicos, privados, ONGs e lares temporários, bem como para divulgação de animais desaparecidos.

**Art. 2º** Na página deverá conter as imagens dos animais (cães e gatos), disponíveis para adoção e/ou desaparecidos, bem como todas as informações necessárias que facilite sua adoção, ou identificação quando reencontrado.

**Parágrafo único.** No caso específico de animais desaparecidos os propensos donos deverão apresentar comprovação, atestando de fato a sua condição de tutor do animal, e a comprovação de que trata este parágrafo se refere a registros fotográficos, imagens, documentos, testemunhas relato de veterinários.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, gestora da política de bem-estar animal a



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

responsabilidade pela criação e alimentação da página com dados advindos das Organizações Não-Governamentais/ONG's, protetores independentes, abrigos, e de outros que atuem na defesa da causa animal, e ainda dos donos que tiveram seus animais desaparecidos.

**Art. 4º** No caso específico de animais desaparecidos qualquer cidadão poderá solicitar a SEMA que inclua na página oficial, as imagens, dados e localização de animais que se encontrem perdidos, vagando pelas ruas da cidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo de Comissões, 04 de outubro de 2022.

*[Handwritten signature of Ver. EDWILSON NEGREIROS]*  
Ver. EDWILSON NEGREIROS  
Presidente CMPV  
- 2021/2022 -